



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Mariléa Campos dos Santos Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MP  
Marco Antonio Anchieta Guerreiro – SUBCORREGEDOR-GERAL DO MP  
Rita de Cassia Maia Baptista – OUVIDORA DO MP  
Ana Teresa Silva de Freitas – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
Marco Antônio Santos Amorim - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Raimundo Nonato Leite Filho – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Carmen Lígia Paixão Viana - DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Justino da Silva Guimarães – ASSESSOR-CHEFE DA PGJ  
Fabiola Fernandes Faheína Ferreira – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúgia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	
Regina Maria da Costa Leite	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2015/2017)

### Titulares

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO  
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf - CONSELHEIRA  
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

## TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Domingas de Jesus Fróz Gomes	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	4	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	5	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Clodenilza Ribeiro Ferreira	8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	7	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Eduardo Daniel Pereira Filho	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	9	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	13	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Carlos Jorge Silva Avelar	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	17	Teodoro Peres Neto	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Sâmara Ascar Sauer	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3		5º Procurador de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
13ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista	10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins	12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição n° 072/2018.

## SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	3
ACAILÂNDIA.....	3
CODÓ.....	6
CURURUPU.....	10
GUIMARÃES.....	14
PRESIDENTE DUTRA.....	17
MIRADOR.....	17
PIO XII.....	18
TIMON.....	21

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

#### ACAILÂNDIA

REC-4ªPJACD – 32018

Código de validação: E4BD74C747

#### RECOMENDAÇÃO N.º 3/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seus Promotores de Justiça in fine assinado, titulares da 2ª Promotoria Cível de Açaílândia e 2ª Promotoria Especializada de Açaílândia, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a administração pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago), bem como o crédito pelo qual correrá a despesa. Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado n.º 1199 do TCE/SC) o entendimento de que



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO, todavia, que o Município de CIDELÂNDIA, consoante extrato publicado e contrato anexo, firmou com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o número 05.500.356/0001-08, no dia 08/11/2016 por inexigibilidade de licitação, Contrato de prestação de serviços advocatícios, que tem por objeto a prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96);

CONSIDERANDO que, no Estado do Maranhão, este mesmo e único escritório de advocacia (JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS), no período de novembro de 2016 a 02 de janeiro de 2017, celebrou contrato similar para recuperação de tais créditos, com nada menos que 110 Municípios, todos escudados em suposta “inexigibilidade de licitação”, pela “singularidade dos serviços prestados”;

CONSIDERANDO que a contratação em epígrafe envolve milhões de reais e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do contrato, a ser pago no momento que o Município perceber o crédito, chegando também à cifra de milhões de reais, incorrendo assim em tripla ilegalidade: 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos maranhenses, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a “singularidade” da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malferem os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionalíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios objeto do contrato em tela não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO as decisões emanadas do pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em medidas cautelares, deferidas em 08, 15 e 22 de março de 2017, no bojo de representações do Ministério Público de Contas/MA, em desfavor de 109 (cento e nove) municípios maranhenses, determinando a suspensão dos pagamentos de honorários advocatícios decorrentes das contratações para recebimento das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como a obrigação dos municípios representados de procederem à anulação de tais contratos; Vale ressaltar que em Decisão do Pleno do dia 13/12/2017 o TCE DECLAROU ILEGAL A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM CONTRATOS COM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. Em agosto/2017 e Setembro/2017 o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), respectivamente, já haviam decidido no mesmo sentido e ainda reconhecendo a competência do TCE para controle administrativo de legalidade das contratações.

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA da Controladoria Geral da União também aponta diversas irregularidades na contratação dos escritórios de advocacia para a recuperação dos valores do VMAA, concluindo que “não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertos na internet”;

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica destaca, ainda, que “os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal – Seção Judiciário do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial”;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de CIDELÂNDIA, Sr. FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA, que:

a) Proceda, no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) à suspensão de quaisquer pagamentos advindos do Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, consoante EXTRATO em anexo;

a.2) à anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato;

b) a partir do recebimento da presente Recomendação, informe a esta Promotoria de Justiça se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

c) a partir do recebimento da presente Recomendação, e uma vez anulado o Contrato de prestação de serviços advocatícios em epígrafe, a demanda judicial que ensejou a contratação seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, face à inexistente complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário. Nessa vereda, deve-se também determinar ao Representado que informe a qualificação do Procurador Municipal, e respectivos contatos.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópias para cada um dos Vereadores de Açailândia, para conhecimento e acompanhamento.

Açailândia, 03 de Abril de 2018.

GLEUDSON MALHEIROS GUIMARÃES  
Promotor de Justiça de Defesa da Educação

GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS  
Promotora de Justiça de Defesa da Probidade Administrativa

CODÓ

## PORTARIA nº 034/2018 – 1ºPJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infra-firmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Codó, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO o teor do Enunciado nº 23 da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPGE), aprovado na IV Reunião Ordinária da COPEDS/GNDH/CNPGE, em 07/dez/2011, na cidade de Belo Horizonte/MG, o qual dispõe que **“Deve constituir o acervo mínimo da Promotoria de Justiça com atribuição na esfera da Saúde Pública - SUS: a) lei local atualizada de criação do Conselho de Saúde e do Fundo de Saúde; b) regimento interno atualizado do Conselho de Saúde; c) plano de saúde local em vigor; d) programação anual de saúde local em vigor; d) relatório anual de gestão local do ano anterior, aprovado pelo Conselho de Saúde local; e) REMUME - Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica em vigor; f) índice mensal de cobertura (de abastecimento) da REMUME; g) Relação Estadual de Medicamentos do componente especializado; h) índice mensal de cobertura (de abastecimento) da relação estadual de medicamentos do componente especializado; i) contrato organizativo de ação pública de saúde - COAPS; j) relatório resumido do 1º semestre e anual do SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde, verificando o percentual investido em saúde pública e o valor, em moeda nacional, por habitante; k) plano de carreiras, cargos e vencimentos do SUS, local; l) lei orçamentária anual de Estado e Município; m) o PDRI - Plano Diretor de Regionalização e Investimento”;**

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO nº 526-259/2018 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO assim,

Resolve promover diligências com vistas à composição do acervo mínimo de documentos sobre saúde pública, nos termos do disposto no Enunciado nº 23 da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPGE), aprovado na IV Reunião Ordinária da COPEDS/GNDH/CNPGE, em 07/dez/2011, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará ad hoc secretária, a Técnica Ministerial Cyntia Mara Leal de Sousa, compromissando-o(a) e encarregando-o(a) de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

Proceda a Sr(a) Cyntia Mara Leal de Sousa, secretária com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial.

Codó, 18 de abril de 2018.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO  
Promotora de Justiça

## PORTARIA Nº 035/2018-1ªPJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infra-firmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Codó, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO o teor da Portaria GM/MS nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, que aprova a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, consolidando os direitos e deveres do exercício da cidadania na saúde em todo o país, e prevê o direito de “se expressar e ser ouvido nas suas queixas, denúncias, necessidades, sugestões e outras manifestações por meio das ouvidorias, urnas e qualquer outro mecanismo existente, sendo sempre respeitado na privacidade, no sigilo e na confidencialidade”;

CONSIDERANDO ser a Ouvidoria da Saúde o principal canal de acesso à população para queixas, reclamações e denúncias de violações de seus direitos como usuários do SUS, sendo instrumento voltado para garantir a melhoria da qualidade do funcionamento e da organização do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de Ouvidorias do Sistema Único de Saúde (SUS) nos Municípios do Estado do Maranhão, eis que tais espaços tem por objetivo “aprimorar o acesso, pelos cidadãos, às informações sobre o direito à saúde e ao seu exercício e possibilitar a avaliação permanente dos serviços de saúde, com vistas ao aprimoramento da gestão do SUS”, a teor do art. 2ª, caput, da Portaria GM/MS nº 2.416, de 07 de novembro de 2014;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2016- PGJ/CAOp-Saúde, que recomenda às Promotorias de Justiça com atribuição na Defesa da Saúde do MPMA que exijam dos gestores de saúde a adoção de todas as providências cabíveis com vistas à instalação de Ouvidorias do SUS nos municípios;

CONVETER A NOTÍCIA DE FATO nº 525-259/2018 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO assim,

Resolve promover diligências para apurar, no Município de Codó, se há Ouvidoria Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) regularmente instalada.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará ad hoc secretária, a Técnica Ministerial Cyntia Mara Leal de Sousa, compromissando-o(a) e encarregando-o(a) de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda a Sr(a) Cyntia Mara Leal de Sousa, secretária com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial.

Codó, 18 de abril de 2018.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO  
Promotora de Justiça

## PORTARIA Nº 036/2018 - 1ªPJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infra-firmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Codó, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art.197 da Constituição Federal;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

CONSIDERANDO que as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-la, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Codó as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA Nº 44/2011, de 16 de junho de 2011, aprovou a constituição da regionalização no Estado do Maranhão, subdividindo-o em 19 (dezenove) Regiões de Saúde e 08 (oito) Macrorregiões;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA Nº 45/2011, de 16 de junho de 2011, dispõe sobre o Perfil das Regiões de Saúde no Estado do Maranhão, conforme anexo I, subdividindo-a em 19 (dezenove) Regiões de Saúde, quais sejam, São Luís, Imperatriz, Pinheiro, Santa Inês, Pedreiras, Itapecuru-Mirim, Chapadinha, Rosário, Codó, Presidente Dutra, São João dos Patos, Zé Doca, Balsas, Barra do Corda, Bacabal, Açailândia, Viana, Caxias, e Timon;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA Nº 47/2011, de 16 de junho de 2011, aprovou o perfil das Macrorregiões de Saúde, conforme Anexo I, dividindo-a em 8 (oito) Macrorregiões, quais sejam, São Luís, Caxias, Imperatriz, Pinheiro, Presidente Dutra, Coroatá, Santa Inês, e Balsas;

CONSIDERANDO que a Resolução CIB/MA Nº 43/2011, de 03 de junho de 2011, aprovou o Perfil Mínimo das Ações e Serviços de Saúde a ser desenvolvido por todos os municípios maranhenses;

CONSIDERANDO que os gestores de saúde dos municípios maranhenses devem disponibilizar todas as ações e serviços de saúde, que compõem o Perfil Mínimo estabelecido pelas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite do Maranhão (CIB/MA), que são de sua responsabilidade, bem como em consonância com os Critérios e Parâmetros para o Planejamento e Programação das Ações e Serviços de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados pela Portaria GM/MS nº 1.631, de 1º de outubro de 2015;

CONSIDERANDO que o Município de Codó é Região de Saúde às ações e serviços de saúde, segundo o disposto na Resolução CIB/MA Nº 45/2011, de 16 de junho de 2011, razão pela qual deverá atender ao Perfil Mínimo das ações e serviços de saúde constante na Resolução CIB/MA nº 43/2011, de 03 de junho de 2011, bem como em consonância com os Critérios e Parâmetros para o Planejamento e Programação das Ações e Serviços de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados pela Portaria GM/MS nº 1.631, de 1º de outubro de 2015;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015 – PGJ/CAOp-Saúde, a qual recomenda às Promotorias de Justiça com atribuição na Defesa da Saúde do MPMA que exijam dos gestores de saúde a disponibilização do Perfil Mínimo das Ações e dos Serviços de Saúde nos municípios que são Porta de Entrada, Região de Saúde e Macrorregião de Saúde;

CONVERTE a NOTÍCIA DE FATO nº 532-259/2018 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO assim,

Resolve promover diligências para apurar, no Município de Codó, se está sendo disponibilizado aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) o Perfil Mínimo das Ações e Serviços de Saúde, consoante estabelecido na Resolução CIB/MA Nº 45/2011, de 16 de junho de 2011, bem como em consonância com os Critérios e Parâmetros para o Planejamento e Programação das Ações e Serviços de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados pela Portaria GM/MS nº 1.631, de 1º de outubro de 2015.

Oficie-se à Vigilância Sanitária Municipal, solicitando a realização de Inspeção Sanitária, em 30 (trinta) dias, nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) do Município, com vistas a averiguar: a) se o Município atende ao Perfil Mínimo de ações e serviços de saúde, em consonância com as Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite (CIB/MA) e das Comissões Intergestores Regionais (CIRs) e com os Critérios e Parâmetros para o Planejamento e Programação de Ações e Serviços de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; b) a existência de Licença/Protocolo de Funcionamento/ Alvará de Funcionamento Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária para o exercício vigente; c) transgressões a normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

Após, designe-se Audiência de Mediação Sanitária, para fins de entrega do Relatório de Inspeção Sanitária, com vistas a dar ciência de suas constatações e exigências sanitárias, bem como fixar prazo para sanar todas as irregularidades sanitárias constatadas, sob pena de multa, suspensão ou interdição, nos termos da Lei Complementar nº 39/98 (Código de Saúde do Estado) e da Lei Federal nº 6.437/77, de modo que o Município atenda ao Perfil Mínimo de ações e serviços de saúde, em consonância com as Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite (CIB/MA) e das Comissões Intergestores Regionais (CIRs) e com os Critérios e Parâmetros para o Planejamento e Programação de Ações e Serviços de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará ad hoc secretária, a Técnica Ministerial Cyntia Mara Leal de Sousa, compromissando-o(a) e encarregando-o(a) de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda a Sr(a) Cyntia Mara Leal de Sousa, secretária com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial.

Codó, 18 de abril de 2018.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO  
Promotora de Justiça

## PORTARIA nº 037/2018 – 1ªPJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 6º, XX, da Lei Complementar no. 75/93, e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, em especial o respeito à saúde, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 527-259/2018 para fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Codó com vistas a aderir ao Contrato Organizativo de Ações Públicas de Saúde (COAP) e/ou à Programação Pactuada Integrada (PPI)/Programação Geral das Ações e serviços de saúde (PGASS), bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso V do artigo 3º do Ato Regulamentar nº 05/2014 – GPGJ/CGMP (Art. 6º - O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto) e a Resolução 63/2010 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

Codó, 18 de abril de 2018.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO  
Promotora de Justiça

## PORTARIA nº 038/2018 – 1ªPJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 6º, XX, da Lei Complementar no. 75/93, e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, em especial o respeito à saúde, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 533-259/2018 para acompanhar e fiscalizar a regularidade dos serviços de Atenção Básica no Município de Codó, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso V do artigo 3º do Ato Regulamentar nº 05/2014 – GPGJ/CGMP (Art. 6º - O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto) e a Resolução 63/2010 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; Codó, 18 de abril de 2018.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO  
Promotora de Justiça

## PORTARIA nº 039/2018 – 1ªPJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 6º, XX, da Lei Complementar no. 75/93, e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, em especial o respeito à saúde, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e o Secretário Municipal de Saúde no bojo do Inquérito Civil nº 025/2015-1ªPJC (SIMP 1347-259/2015);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017-CNMP;

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 557-259/2018 para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado com o Secretário Municipal de Saúde para regularização das não conformidades constatadas no Hospital Geral Municipal de Codó pela Vigilância Sanitária do Estado, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso V do artigo 3º do Ato Regulamentar nº 05/2014 – GPGJ/CGMP (Art. 6º - O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto) e a Resolução 63/2010 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; Codó, 18 de abril de 2018.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO  
Promotora de Justiça

CURURUPU

## PORTARIA Nº. 005/2018

O Dr. FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO, Promotor de Justiça da Comarca de Cururupu, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, incisos II, III e VI, da CF, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/1993, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, particularmente, as suas funções institucionais referentes à proteção do patrimônio público (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 021716-500/2016, cujo teor aponta desaprovação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade de Uaunis Rocha Rodrigues (Prefeito Municipal), o que em tese caracteriza ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do ato regulamentar conjunto nº. 005/2014-GPGJ-CGMP que determina a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, e dá outras providências;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTICIA DE FATO, em INQUÉRITO CIVIL, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, nos termos do art. 9º, da RESOLUÇÃO nº 23/2007- CNMP, objetivando apurar possível irregularidades na gestão de recursos públicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade de Uaunis Rocha Rodrigues (Prefeito Municipal) e Enilde Fonseca Silva (ex-Secretária Municipal de Educação), o que, por tese, pode caracterizar prática de ato de improbidade administrativa, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se e registre-se no SIMP;

3 – Notifique-se o representado, para tomar ciência e prestar esclarecimentos e informações sobre os fatos mencionados, fixando prazo legal de 10(dez) dias;

4 – Proceda-se pesquisa no site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no intuito de averiguar os documentos referente ao FUNDEB do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, após emita-se Relatório Circunstanciado e junte-se aos autos;

5 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururupu/MA, 27 de março de 2018.

FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO  
Promotor de Justiça

## PORTARIA Nº. 006/2018

O Dr. FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO, Promotor de Justiça da Comarca de Cururupu, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, incisos II, III e VI, da CF, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/1993, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, particularmente, as suas funções institucionais referentes à proteção do patrimônio público (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 026955-500/2016, cujo teor aponta desaprovação de contas da Administração Direta do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade de Uaunis Rocha Rodrigues (ex-Prefeito Municipal) e Lenivalda Rodrigues (ex-Tesoureira), o que em tese caracteriza ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do ato regulamentar conjunto nº. 005/2014-GPGJ-CGMP que determina a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, e dá outras providências;

RESOLVE:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

CONVERTER a presente NOTICIA DE FATO, em INQUÉRITO CIVIL, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, nos termos do art. 9º, da RESOLUÇÃO nº 23/2007- CNMP, objetivando apurar possível irregularidades na gestão de recursos públicos da Administração Direta do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade de Uaunis Rocha Rodrigues (Prefeito Municipal) e Lenivalda Rodrigues (ex-Tesoureira), o que, por tese, pode caracterizar prática de ato de improbidade administrativa, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se e registre-se no SIMP;

3 – Notifique-se os representados, para tomar ciência e prestar esclarecimentos e informações sobre os fatos mencionados, fixando prazo legal de 10(dez) dias;

4 – Proceda-se pesquisa no site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no intuito de averiguar os documentos referente a Administração Direta do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, após emita-se Relatório Circunstanciado e junte-se aos autos;

5 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururupu/MA, 27 de março de 2018.

FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO  
Promotor de Justiça

## PORTARIA Nº. 007/2018

O Dr. FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO, Promotor de Justiça da Comarca de Cururupu, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, incisos II, III e VI, da CF, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/1993, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, particularmente, as suas funções institucionais referentes à proteção do patrimônio público (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 026958-500/2016, cujo teor aponta desaprovação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade de Uaunis Rocha Rodrigues (ex-Prefeito Municipal) e Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior (ex-Secretário Municipal de Saúde), o que em tese caracteriza ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do ato regulamentar conjunto nº. 005/2014-GPGJ-CGMP que determina a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, e dá outras providências;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTICIA DE FATO, em INQUÉRITO CIVIL, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, nos termos do art. 9º, da RESOLUÇÃO nº 23/2007- CNMP, objetivando apurar possível irregularidades na gestão de recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade de Uaunis Rocha Rodrigues (Prefeito Municipal) e Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior (ex-Secretário Municipal de Saúde), o que, por tese, pode caracterizar prática de ato de improbidade administrativa, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se e registre-se no SIMP;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

- 3 – Notifique-se os representados, para tomar ciência e prestar esclarecimentos e informações sobre os fatos mencionados, fixando prazo legal de 10(dez) dias;
  - 4 – Proceda-se pesquisa no site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no intuito de averiguar os documentos referente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, após emita-se Relatório Circunstanciado e junte-se aos autos;
  - 5 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- Cumpra-se.  
Cururupu/MA, 27 de março de 2018.

FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO  
Promotor de Justiça

## PORTARIA Nº. 008/2018

O Dr. FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO, Promotor de Justiça da Comarca de Cururupu, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, incisos II, III e VI, da CF, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/1993, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, particularmente, as suas funções institucionais referentes à proteção do patrimônio público (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 026975-500/2016, cujo teor aponta desaprovação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade de Uaunis Rocha Rodrigues (ex-Prefeito Municipal) e Kenia Giselle Santos Pinheiro (ex-Secretário Municipal de Assistência Social), o que em tese caracteriza ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do ato regulamentar conjunto nº. 005/2014-GPGJ-CGMP que determina a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, e dá outras providências;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTICIA DE FATO, em INQUÉRITO CIVIL, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, nos termos do art. 9º, da RESOLUÇÃO nº 23/2007- CNMP, objetivando apurar possível irregularidades na gestão de recursos públicos do Fundo Municipal de Assistência Social de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade de Uaunis Rocha Rodrigues (Prefeito Municipal) e Kenia Giselle Santos Pinheiro (ex-Secretário Municipal de Assistência Social), o que, por tese, pode caracterizar prática de ato de improbidade administrativa, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se e registre-se no SIMP;

3 – Notifique-se os representados, para tomar ciência e prestar esclarecimentos e informações sobre os fatos mencionados, fixando prazo legal de 10(dez) dias;

4 – Proceda-se pesquisa no site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no intuito de averiguar os documentos referente ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011, após emita-se Relatório Circunstanciado e junte-se aos autos;

5 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururupu/MA, 27 de março de 2018.

FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

Promotor de Justiça

## PORTARIA Nº. 009/2018

O Dr. FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO, Promotor de Justiça da Comarca de Cururupu, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, incisos II, III e VI, da CF, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/1993, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, particularmente, as suas funções institucionais referentes à proteção do patrimônio público (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 028808-500/2016, cujo teor aponta desaprovção de Contas Anual do município de Cururupu, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade de José Carlos de Almeida Júnior (ex-Prefeito Municipal), o que em tese caracteriza ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do ato regulamentar conjunto nº. 005/2014-GPGJ-CGMP que determina a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, e dá outras providências;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTICIA DE FATO, em INQUÉRITO CIVIL, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, nos termos do art. 9º, da RESOLUÇÃO nº 23/2007- CNMP, objetivando apurar possível irregularidades na gestão de recursos públicos da Conta Anual do Município de Cururupu, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (Prefeito Municipal), o que, por tese, pode caracterizar prática de ato de improbidade administrativa, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se e registre-se no SIMP;

3 – Notifique-se os representados, para tomar ciência e prestar esclarecimentos e informações sobre os fatos mencionados, fixando prazo legal de 10(dez) dias;

4 – Proceda-se pesquisa no site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no intuito de averiguar os documentos referente a Conta Anual do município de Cururupu, exercício financeiro de 2011, após emita-se Relatório Circunstanciado e junte-se aos autos;

5 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururupu/MA, 27 de março de 2018.

FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO

Promotor de Justiça

GUIMARÃES

## PORTARIA N.º 05/2018 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 01/2018

Objeto: Acervo mínimo de documentos sobre saúde pública a ser mantido na Promotoria de Justiça (art. 4º da Recomendação n.º 001/2018-CGMP), exigência de inclusão dos indicadores de tuberculose nos instrumentos de planejamento da saúde no Município de Guimarães/MA (artigo 6º da Recomendação n.º 001/2018-CGMP) e formação de política para o atendimento de pacientes renais crônicos (art. 9º da Recomendação n.º 001/2018-CGMP).

Requerido: Município de Guimarães



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

LEONARDO SANTANA MODESTO, Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Guimarães/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso 44 III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu cumprimento, através das medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade do respeito às normas previstas no art. 7º, inc. I e II da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 198, inc. I, da Constituição Federal, que estabelecem como diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral e universal de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO a necessidade de manter na Promotoria de Justiça um acervo mínimo de documentos sobre saúde pública;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 03 “Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”, o qual prevê a seguinte meta no item 3.3 “até 2030: acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças 4 transmissíveis”;

CONSIDERANDO o teor da Ata da I Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), na qual consta o Enunciado nº 01/2017 da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDES)/Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), que explicita: “Deve o membro do Ministério Público instar os gestores a incluírem nos seus planos de saúde, programações anuais de saúde e relatórios de gestão os indicadores referentes à tuberculose”, aprovado por unanimidade;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, instituída pela Portaria GM/MS nº 1.168/2004, e a necessidade de formulação de uma política de saúde destinada a promover as condições necessárias para viabilizar o acesso dos pacientes renais crônicos residentes no município à Terapia Renal Substitutiva (TRS);

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão do Plano de Prevenção e Tratamento de Doenças Renais no Plano Municipal de Saúde, a disponibilização efetiva do serviço de Terapia Renal Substitutiva, e a eliminação de barreiras físicas de acesso a TRS pelos usuários do Sistema Único de Saúde, através da viabilização de transporte sanitário e/ou ajuda de custo mediante Tratamento Fora do Domicílio;

CONSIDERANDO as diretrizes constantes do Provimento nº 01/2018 e orientações contidas na Recomendação nº 01/2018, expedidos pela Corregedoria Geral do Ministério Público Estadual do Maranhão/MA;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 01/2018, com o escopo de manter na Promotoria de Justiça da Comarca de Guimarães um acervo mínimo de documentos sobre saúde pública, bem como verificar a adoção das medidas necessárias pelo município de Guimarães/MA para promoção da inclusão dos indicadores de tuberculose nos instrumentos de planejamento da saúde e para formação de política de atendimento de pacientes renais crônicos, determinando desde já as seguintes providências:

1. Nomear o servidor Délio Márcio Araújo Carvalho, técnico ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para exercer as funções de secretário no presente procedimento;
2. Deixar de comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, devido ao contido no ofício circular nº 04/2015-CSMP;
3. Autue-se registrando em livro próprio e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça, bem como, na Imprensa Oficial.
4. Oficie-se o Conselho Municipal de Saúde (CMS), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento dos seguintes documentos: a) Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde; b) atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde (CMS), referentes ao ano de 2017 e 2018; c) lei atualizada de criação do Conselho Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

5. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) lei atualizada de criação do Fundo Municipal de Saúde; b) Plano de Saúde Municipal em vigor; c) Programação Anual de Saúde Municipal em vigor; d) Relatório Anual de Gestão do Município, relativo ao ano de 2017, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS); e) Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) da Atenção Básica em vigor; f) índice mensal de cobertura (de abastecimento) da REMUME; g) Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde (COAPS); h) plano de carreiras, cargos e vencimentos do Sistema Único de Saúde (SUS); i) Lei Orçamentaria Anual do município; j) Relatório resumido anual do SIOPS (Sistema de Informação do Orçamento Público em Saúde), referente a 2017, bem como os que se referem ao primeiro semestre de 2018, verificando o percentual investido em saúde pública e o valor, em moeda nacional, por habitante;
6. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Guimarães/MA requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento do Plano de Saúde Municipal, da Programação Anual de Saúde do Município e dos Relatórios de Gestão da Saúde, pertinentes ao ano de 2017, bem como informações acerca da inclusão dos indicadores referentes à tuberculose nos referidos Instrumentos de Planejamento, tendo em vista o enunciado nº01/2017 da Comissão Permanente de Defesa da Saúde/Grupo Nacional de Direitos Humanos, aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH de 2017.
7. Expeça-se ofício a Secretaria Municipal de Saúde, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias: a) o encaminhamento do Plano de Prevenção e Tratamento de Doenças Renais, o qual deverá ser parte integrante do Plano Municipal de Saúde, consoante determina o art. 3º, IV, da Portaria GM/MS nº1.168, de 15 de junho de 2004, que Institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão; b) esclarecimentos acerca de como se dá a regulação de pacientes renais crônicos, residentes no município, que necessitam de Terapia Renal Substitutiva (TRS); c) bem como a remessa de informações sobre as providências adotadas pelo gestor municipal, com a finalidade de viabilizar o transporte sanitário necessário ao deslocamento de pacientes renais crônicos aos Centros de Diálise;
8. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.
- Guimarães, 17 de abril de 2018.

LEONARDO SANTANA MODESTO  
Promotor de Justiça

## PORTARIA N.º 06/2018 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 02/2018

Objeto: Exigir a elaboração da Programação Geral das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde (PGASS) e a adesão ao Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde (COAPS) (art. 2º da Recomendação n.º 001/2018-CGMP), exigir que os municípios sejam enquadrados em sistema de Gestão Plena da saúde (art. 7º da Recomendação n.º 001/2018-CGMP).

Requerido: Município de Guimarães

LEONARDO SANTANA MODESTO, Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Guimarães/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso 44 III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu cumprimento, através das medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade do respeito às normas previstas no art. 7º, inc. I e II da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 198, inc. I, da Constituição Federal, que estabelecem como diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral e universal de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

CONSIDERANDO a necessidade de exigir do município de Guimarães a elaboração da Programação Geral das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde (PGASS) e a adesão ao Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde (COAPS);  
CONSIDERANDO a necessidade de exigir que o município de Guimarães seja enquadrado em sistema de Gestão Plena da saúde;

CONSIDERANDO as diretrizes constantes no Provimento nº 01/2018 e orientações contidas na Recomendação nº 01/2018, expedidos pela Corregedoria Geral do Ministério Público Estadual do Maranhão/MA;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 02/2018, com o escopo de exigir a elaboração da Programação Geral das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde (PGASS) e a adesão ao Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde (COAPS), bem como que o município de Guimarães seja enquadrado em sistema de Gestão Plena da saúde, determinando desde já as seguintes providências:

1. Nomear o servidor Délio Márcio Araújo Carvalho, técnico ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para exercer as funções de secretário no presente procedimento;
  2. Deixo de comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, devido ao contido no ofício circular nº 04/2015-CSMP;
  3. Autue-se registrando em livro próprio e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça, bem como, na Imprensa Oficial.
  4. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), solicitando o encaminhamento de informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das medidas adotadas pelo Município com vistas a aderir ao Contrato Organizativo de Ações Públicas de Saúde (COAP) e/ou à Programação Pactuada Integrada (PPI)/Programação Geral das Ações e Serviços de Saúde (PGASS);
  5. Oficie-se Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), solicitando o encaminhamento de informações acerca das medidas adotadas com o objetivo de habilitar o Município de Guimarães em Gestão Plena do Sistema Municipal, no prazo de 10 (dez) dias;
  6. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.
- Guimarães, 17 de abril de 2018.

LEONARDO SANTANA MODESTO  
Promotor de Justiça

PRESIDENTE DUTRA

MIRADOR

## PORTARIA Nº 06/2018 – PJ/MRD

Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 23/2018

Objeto: Levantar informações, acompanhar e fiscalizar a Municipalização do Trânsito de Mirador/MA, de acordo com a Campanha Institucional “O MINISTÉRIO PÚBLICO NA VIA SEGURA. MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO: PRESERVANDO VIDAS”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Mirador/MA, usando das atribuições que lhe conferem o art. 129, II e III, da Constituição da República/1988 e o art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) introduziu os Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito, competindo aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

circunscrição, desempenhar as atribuições previstas no art. 24 do CTB, sendo, portando, atribuições dos Municípios genericamente: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seu art. 1º: “§ 2º. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito” e “§ 3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro”;

CONSIDERANDO que o Município de Mirador/MA ainda não está formalmente integralizado ao Sistema Nacional de Trânsito, com a inscrição de seu Departamento Municipal de Trânsito e Transporte junto ao Departamento Nacional de Trânsito, segundo Resolução nº 296/2008-CONTRAN, já que ainda não enviou à Câmara Municipal local o Projeto de Lei que cria a JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito e Departamento Municipal de Trânsito;

CONSIDERANDO que resta evidenciado que o Município de Mirador/MA não vem cumprindo suas obrigações administrativas, relativas à questão do trânsito local, sendo patente a ausência de adequada e suficiente sinalização de trânsito, de agentes de trânsito, de atividades de engenharia de trânsito e promoção de educação no trânsito;

CONSIDERANDO que a ausência de atuação do Município de Mirador/MA na fiscalização do trânsito local vem pondo em risco a vida e a segurança de pedestres e condutores, principalmente, crianças e adolescentes que frequentemente são flagrados conduzindo motocicletas pela Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Municipal e pelo Conselho Tutelar;

RESOLVE:

1. Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, na forma dos arts. 3º, V, e 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP c/c art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, para levantar informações, acompanhar e fiscalizar a Municipalização do Trânsito de Mirador/MA, de acordo com a Campanha Institucional “O MINISTÉRIO PÚBLICO NA VIA SEGURA. MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO: PRESERVANDO VIDAS”.

2. Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o Técnico Ministerial Erickson Fillippe Marques Menezes, matrícula nº 1071448, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

a) Autue-se, registre-se no SIMP ou nos meios de costume, se ainda não disponível o sistema eletrônico, e publique-se com o envio desta portaria ao Diário de Justiça e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ, bem assim com afixação de uma via no local de hábito;

b) Anote-se na capa dos autos as informações exigidas pela Resolução nº 22/2014 – CPMP;

c) Providencie-se a juntada aos autos dos seguintes documentos:

1. Ofício nº 15/2018-GAB, enviado pelo Prefeito de Mirador/MA;

2. Termo de Adesão ao Programa de Municipalização do Trânsito, no âmbito da campanha “Todos pela Vida no Trânsito”, assinado pelo Prefeito de Mirador durante o “Encontro com Prefeitos sobre a Municipalização do Trânsito”, realizado na cidade de Presidente Dutra/MA, no dia 10 de abril de 2018;

3. Resolução nº 296/2008-CONTRAN.

Após, autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Mirador (MA), 17 de abril de 2018.

LAÉCIO RAMOS DO VALE  
Promotor de Justiça

PIO XII

**PORTARIA-PJPIO – 15/2018**

Código de validação: 5BD14340E7



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

Objeto: Instaurar procedimento administrativo com o objetivo de implementar e promover o PERFIL MÍNIMO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE no Município de Pio XII/MA, conforme as Resoluções nºs 43/2011, 45/2011 e 47/2011, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

THIAGO LIMA AGUIAR, Promotor de Justiça, Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de PioXII/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 37, da Constituição da República deve a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Portaria-CGMP nº 34/2018, de 6 de abril de 2018, que determinou a realização da Correição Ordinária de caráter temático acerca da defesa da saúde nas promotorias que possuem tal atribuição;

CONSIDERANDO o Provimento nº 01/2018-CGMP, de 6 de abril de 2018, que instituiu diretrizes de orientação e fiscalização dos membros ou substitutos em promotorias com atribuição na defesa da saúde, como forma de sistematizar a fiscalização do trabalho desenvolvido nessa área de atuação, de acordo com o que recomenda a Corregedoria-Geral e o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAOp/Saúde), bem como a finalidade preparatória para a fiscalização das unidades do Ministério Público do Maranhão, em correição temática a ser realizada pelo CNMP;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 01/2018-CGMP instituiu 10 (dez) questões entendidas como de enfrentamento prioritário pelo Ministério Público do Maranhão, dentre elas a promoção do PERFIL MÍNIMO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, conforme art. 5º, I, do citado Provimento;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução nº 23 e 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO cujo objeto é “implementar e promover o PERFIL MÍNIMO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE no Município de Pio XII/MA, conforme as Resoluções nºs 43/2011, 45/2011 e 47/2011, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB)”.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, o servidor Alexandre Brito Araújo, Técnico Ministerial – Execução de Mandados, o qual deverá adotar as providências de praxe.

Na oportunidade, DETERMINO as seguintes providências:

a. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o município corresponde a uma Porta de Entrada, Região de Saúde ou Macrorregião de Saúde, segundo a Resolução CIB/MA nº 44/2011, de 16 de junho de 2011, que instituiu 19 (dezenove) Regiões de Saúde (São Luís, Imperatriz, Pinheiro, Santa Inês, Pedreiras, Itapecuru-mirim, Chapadinha, Rosário, Codó, Presidente Dutra, São João) e 08 (oito) Macrorregiões de Saúde (São Luís, Caxias, Pinheiro, Imperatriz, Presidente Dutra, Coroatá, Santa Inês e Balsas), no Estado do Maranhão, com vistas a identificar o Perfil Mínimo de Ações e Serviços de Saúde que deve ser disponibilizado pela respectiva municipalidade;

b. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca das ações e dos serviços de saúde disponibilizados no Município, bem como sobre as pactuações existentes, que versem sobre a implantação do Perfil Mínimo de ações e serviços de saúde no município, em consonância com as Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite (CIB/MA) e das Comissões Intergestores Regionais (CIRs) e com os Critérios e Parâmetros para o Planejamento e Programação de Ações e Serviços de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), fazendo constar, inclusive, esclarecimentos a respeito do prazo de adequação para implantação;

c. Oficie-se à Vigilância Sanitária Municipal solicitando a realização de Inspeção Sanitária, em 30 (trinta) dias, nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) do Município, com vistas a averiguar: a) se o Município atende ao Perfil Mínimo de ações e serviços de saúde, em consonância com as Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite (CIB/MA) e das Comissões Intergestores Regionais (CIRs) e com os Critérios e Parâmetros para o Planejamento e



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

Programação de Ações e Serviços de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; b) a existência de Licença/Protocolo de Funcionamento/ Alvará de Funcionamento Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária para o exercício vigente; c) transgressões a normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde; d. Comunique-se o CAOP-Saúde das providências tomadas.

Autue-se e registre-se em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP;

Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca bem como à Biblioteca para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias; Pio XII, 17 de abril de 2018.

THIAGO LIMA AGUIAR

Promotor de Justiça

Matrícula 1071781

Documento assinado, PIO XII, 17/04/2018 17:04 (THIAGO LIMA AGUIAR)

## PORTARIA-PJPIO – 16/2018

Código de validação: F485F4FBB5

Objeto: Instaurar procedimento administrativo com o objetivo de implementar e promover o PERFIL MÍNIMO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE no Município de Satubinha/MA, conforme as Resoluções nºs 43/2011, 45/2011 e 47/2011, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

THIAGO LIMA AGUIAR, Promotor de Justiça, Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de PioXII/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 37, da Constituição da República deve a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Portaria-CGMP nº 34/2018, de 6 de abril de 2018, que determinou a realização da Correição Ordinária de caráter temático acerca da defesa da saúde nas promotorias que possuem tal atribuição;

CONSIDERANDO o Provimento nº 01/2018-CGMP, de 6 de abril de 2018, que instituiu diretrizes de orientação e fiscalização dos membros ou substitutos em promotorias com atribuição na defesa da saúde, como forma de sistematizar a fiscalização do trabalho desenvolvido nessa área de atuação, de acordo com o que recomenda a Corregedoria-Geral e o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAOP/Saúde), bem como a finalidade preparatória para a fiscalização das unidades do Ministério Público do Maranhão, em correição temática a ser realizada pelo CNMP;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 01/2018-CGMP instituiu 10 (dez) questões entendidas como de enfrentamento prioritário pelo Ministério Público do Maranhão, dentre elas a promoção do PERFIL MÍNIMO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, conforme art. 5º, I, do citado Provimento;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução nº 23 e 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO cujo objeto é “implementar e promover o PERFIL MÍNIMO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE no Município de Satubinha/MA, conforme as Resoluções nºs 43/2011, 45/2011 e 47/2011, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB)”.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, o servidor Alexandre Brito Araújo, Técnico Ministerial – Execução de Mandados, o qual deverá adotar as providências de praxe.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

Na oportunidade, DETERMINO as seguintes providências:

- a. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o município corresponde a uma Porta de Entrada, Região de Saúde ou Macrorregião de Saúde, segundo a Resolução CIB/MA nº 44/2011, de 16 de junho de 2011, que instituiu 19 (dezenove) Regiões de Saúde (São Luís, Imperatriz, Pinheiro, Santa Inês, Pedreiras, Itapecuru-mirim, Chapadinha, Rosário, Codó, Presidente Dutra, São João) e 08 (oito) Macrorregiões de Saúde (São Luís, Caxias, Pinheiro, Imperatriz, Presidente Dutra, Coroatá, Santa Inês e Balsas), no Estado do Maranhão, com vistas a identificar o Perfil Mínimo de Ações e Serviços de Saúde que deve ser disponibilizado pela respectiva municipalidade;
- b. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca das ações e dos serviços de saúde disponibilizados no Município, bem como sobre as pactuações existentes, que versem sobre a implantação do Perfil Mínimo de ações e serviços de saúde no município, em consonância com as Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite (CIB/MA) e das Comissões Intergestores Regionais (CIRs) e com os Critérios e Parâmetros para o Planejamento e Programação de Ações e Serviços de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), fazendo constar, inclusive, esclarecimentos a respeito do prazo de adequação para implantação;
- c. Oficie-se à Vigilância Sanitária Municipal solicitando a realização de Inspeção Sanitária, em 30 (trinta) dias, nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) do Município, com vistas a averiguar: a) se o Município atende ao Perfil Mínimo de ações e serviços de saúde, em consonância com as Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite (CIB/MA) e das Comissões Intergestores Regionais (CIRs) e com os Critérios e Parâmetros para o Planejamento e Programação de Ações e Serviços de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; b) a existência de Licença/Protocolo de Funcionamento/ Alvará de Funcionamento Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária para o exercício vigente; c) transgressões a normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;
- d. Comunique-se o CAOP-Saúde das providências tomadas.

Autue-se e registre-se em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP;

Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca bem como à Biblioteca para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias; Pio XII, 17 de abril de 2018.

THIAGO LIMA AGUIAR

Promotor de Justiça

Matrícula 1071781

Documento assinado, PIO XII, 17/04/2018 17:21 (THIAGO LIMA AGUIAR)

TIMON

## PORTARIA Nº 04/2018

Ementa: Instauração de Procedimento Preparatório para esclarecimentos ou apurações preliminares sobre as atividades de transporte rodoviário de produtos perigosos realizadas pela empresa T R DE BRITO CUNHA SILVA – ME, em Timon/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 26, V, da Lei Complementar nº 13/1991, atualizada pela LC nº 112/2008;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê em seu art. 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 004478-252/2017 foi instaurada mediante informações constantes no Ofício nº 089/2017 do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural, com o objetivo de averiguar as atividades de transporte rodoviário de produtos perigosos realizados pela empresa T R DE BRITO CUNHA SILVA – ME, cujo CNP é 24.644.961/0001-05;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2018. Publicação: 23/04/2018. Edição nº 072/2018.

CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), em seu anexo VIII, item 18, coloca o transporte de produtos perigosos no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que ao promover uma reestruturação no setor federal de transporte, estabeleceu, em seu artigo 22, inciso VII, competência à Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT para regulamentar o transporte de cargas e produtos perigosos em rodovias e ferrovias, estabelecendo padrões e normas técnicas complementares relativas a esse tipo de operação;

CONSIDERANDO a Resolução da ANTT nº 5.232/16, onde se estabelecem exigências e detalhamentos relativos, entre outros, à adequação, marcação e rotulagem de embalagens, sinalização das unidades de transporte e documentação;

CONSIDERANDO que é considerado produto perigoso todo aquele que apresenta risco à saúde das pessoas, ao meio ambiente ou à segurança pública, seja ele encontrado na natureza ou produzido por qualquer processo, conforme critérios de classificação da Organização das Nações Unidas, publicados através da Portaria nº 204/1997 do Ministério dos Transportes;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de relevância pública, devem ser fiscalizados pelo Ministério Público, a quem cabe zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, CF e art.5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO necessidade de proceder a estudos e investigações;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para esclarecimentos ou apurações preliminares sobre as atividades de transporte rodoviário de produtos perigosos realizadas pela empresa T R DE BRITO CUNHA SILVA – ME, nesta cidade.

Fica designada como secretária do feito a servidora AMANDA DE CÁSSIA CAMPOS REIS BEZERRA FILGUEIRA, matrícula 1071763, Assessora de Promotor de Justiça.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público quando do envio do relatório trimestral, respeitando a Resolução nº 40/2017 do CPMP;

II- Remessa de cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público do Maranhão.

III- Remessa de cópia à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão devida publicação desta portaria;

IV - Afixação desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria;

V - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

VI - O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO”, vinculado à 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon-MA, com alteração do cadastro no mesmo sistema convertendo-se a Notícia de Fato originária em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conservando-se o número originário do procedimento, formando-se novos autos, aproveitando-se todos os documentos já em trâmite;

VII - A fim de ser observado art. 2º, §§ 4º e 5º, Res. 23/2007-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente, prorrogável por igual prazo, uma vez por caso de motivo justificado;

VIII - Seja autuada e registrada a presente PORTARIA;

IX - Após, conclusos para deliberação.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Timon/MA, 04 de março de 2018.

EDUARDO BORGES OLIVEIRA  
Promotor de Justiça